

**REDENÇÃO**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

Departamento de Contratos e Licitações

CNPJ. 11.190.128/0001-81

1

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR
INEXIGIBILIDADE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.:
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA Processo n. 0802148-48.2020.8.14.0045 Decisão Interlocutória em favor de Tatiane Pereira Rodrigues Medina (genitora)
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA
OBJETO DO CERTAME: Aquisição de acessórios necessários ao Sistema Integrado de Infusão de Insulina MINIMED 640G MMT – 1752 (bomba de insulina).
MODALIDADE APLICADA: Processo de Dispensa de Licitação por Inexigibilidade
ORIGEM DOS RECURSOS: Fundo Municipal de Saúde
VALOR ESTIMADO: R\$ 57.770,00 (cinquenta e sete mil e setecentos e setenta reais)

JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Através do presente Termo de Justificativa para dispensa de Processo Licitatório por Inexigibilidade, justifica-se a adoção do processo de Dispensa de Licitação, com o intuito de adquirir acessórios necessários ao Sistema Integrado de Infusão de Insulina MINIMED 640G – MMT 1752 (bomba de insulina), com vistas a garantir o imediato cumprimento da Decisão Interlocutória originária do Processo n. 0802148-48.2020.8.14.0045 em favor de Tatiane Pereira Rodrigues Medina (genitora), expedida pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando que, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da natureza do objeto e a urgência que lhe é peculiar, optou-se pela contratação na modalidade **Dispensa de Licitação por Inexigibilidade, com fulcro inciso I, art. 25, da Lei nº 8.666/93**, considerando ainda, a Decisão Interlocutória originária do Processo n. 0802148-48.2020.8.14.0045 em favor de Tatiane Pereira Rodrigues Medina (genitora), expedida pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Os atos em que se verifica a Dispensa de Licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao



crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

III - NÃO REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATORIO REGULAR – PREGÃO ELETRÔNICO

A utilização de forma presencial da contratação de empresa decorre da celeridade que se necessita no trato das questões de Saúde, não sendo passível ficarmos a mercê de grandes decursos de tempo, nos procedimentos licitatórios, devido à emergência do atendimento à pessoa. Apesar da normativa específica que estabelece aos entes federativos que contratem bens e serviços comuns com recursos da União, repassados por transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, utilizaram obrigatoriamente pregão na forma eletrônica, exceto, nos casos em que a lei ou a regulamentação específica, que dispuser sobre a modalidade de transferência que discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Em atendimento ao que dispõe o art. 1º, § 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, com estrita obediência ao supracitado diploma legal, sobretudo a observar a Instrução Normativa nº 206/2019, este ente Municipal justifica a sua **não aplicabilidade** no presente processo, com os fundamentos a seguir:

§ 4º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade presencial de dispensa de licitação na forma convencional, é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens comuns, sem prejuízo a competitividade.

A realização do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico/cotação eletrônica é viável, mas se mostra inconveniente aos interesses públicos, deixando de ser feito por revelar-se inconveniente numa situação específica que é o **pronto atendimento** e de fato concreto que é a **pronta entrega** dos produtos em questão, fato estes extremamente importantes em relação à razoabilidade dos custos diante dos resultados a serem alcançados, custo/benefício por esta Secretaria Municipal de Saúde.

No caso em questão, a Dispensa de Licitação na forma tradicional é a mais adequada, razoável para o pleno atendimento do interesse público, vez que na



REDEÇÃO

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

Departamento de Contratos e Licitações

CNPJ. 11.190.128/0001-81

3

forma eletrônica, (cotação eletrônica), onde rotineiramente ocorrem transtornos durante a execução de preços e/ou contratos, sempre com a participação de empresas que continuamente, descumprem e prejudicam os órgãos públicos da administração por suas inexecuções, além da demora.

Para fins de Dispensa de Licitação o importante é que a necessidade de contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação por Dispensa de Licitação (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Secretaria Municipal de Saúde, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório para atender a Decisão Interlocutória originária do Processo n. 0802148-48.2020.8.14.0045 em favor de Tatiane Pereira Rodrigues Medina (genitora), expedida pela 2ª Vara Civil e Empresarial da Comarca de Redenção/PA do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Dessa forma, busca garantir uma solução sem a qual não se conseguiria associar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício, imprescindível para a segurança dos atos administrativos.

Redenção – PA, 05 de abril de 2021.

JOÃO LÚCIO
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 006/2021

João L. Borges
Sec. Mun. de Saúde
Decreto nº 006/2021